VIDERE
V. 19, N. 38, JAN - JUN. 2026.1
ISSN: 2177-7837

Recebido: 18/03/2026
Aprovado: 14/06/2026

Páginas: 271 - 296

DOI: 10.30612/videre.v17i36.21316

# INTEGRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E POLÍTICAS DE SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO EMPRESARIAL

## INTEGRATION OF TAX INSTRUMENTS AND SUSTAINABILITY POLICIES IN BUSINESS MANAGEMENT

## INTEGRACIÓN DE INSTRUMENTOS TRIBUTARIOS Y POLÍTICAS DE SOSTENIBILIDAD EN LA GESTIÓN EMPRESARIAL

Wellington Ferreira Norberto*
Clarissa Bueno Wandscheer**

*
Doutorando
em Gestão Ambiental
Universidade Positivo
Wellingtonfnoberto09@gmail.com
OrcidID: 0009-0003-9125-5067

**
Doutora
Universidade Positivo
clarissa.wandscheer@up.edu.br
OrcidID: 0000-0002-8593-5838

**RESUMO**
Este estudo investiga a desconexão entre política fiscal e gestão sustentável, analisando como o direito tributário ambiental pode mitigar riscos ocupacionais e encargos previdenciários. Os resultados denotam o duplo papel da tributação: enquanto tributos verdes, fundamentados no Princípio do Poluidor-Pagador desestimulam comportamentos danosos, incentivos fiscais recompensam a governança sustentável. Constatou-se que a mitigação de riscos laborais gera benefícios fiscais proporcionais, atenuando os desafios da aposentadoria especial pós Emenda Constitucional nº 103/2019 ao facilitar investimentos em saúde ocupacional. A Lei Complementar nº 214/2025 materializa essa integração ao instituir o Imposto Seletivo e benefícios via IBS/CBS para a economia circular e transição energética. Conclui-se que o alinhamento estratégico entre fiscalidade e legislação ambiental é imprescindível para a sustentabilidade plena e a justiça social.
**Palavras-chave:** Imposto Seletivo; Incentivos Fiscais; Princípio do Poluidor-Pagador; Responsabilidade ambiental empresarial; Tributação Ambiental.

**ABSTRACT**
This study investigates the disconnect between fiscal policy and sustainable management, analyzing how environmental tax law can mitigate occupational risks and social security burdens. The results denote the dual role of taxation: while green taxes, based on the Polluter-Pays Principle, discourage harmful behaviors, tax incentives reward sustainable governance. It was found that mitigating occupational risks

generates proportional tax benefits, attenuating the challenges of special retirement after Constitutional Amendment No. 103/2019 by facilitating investments in occupational health. Complementary Law No. 214/2025 materializes this integration by instituting the Selective Tax and benefits via IBS/CBS for the circular economy and energy transition. It is concluded that the strategic alignment between taxation and environmental legislation is essential for full sustainability and social justice.
**Keywords:** Selective Tax; Tax Incentives; Polluter-Pays Principle; Corporate environmental responsibility; Environmental taxation.

**RESUMEN**
Este estudio investiga la desconexión entre la política fiscal y la gestión sostenible, analizando cómo la legislación tributaria ambiental puede mitigar los riesgos laborales y las cargas de la seguridad social. Los resultados evidencian el doble papel de la tributación: mientras que los impuestos verdes, basados en el principio de «quien contamina paga», desalientan las conductas perjudiciales, los incentivos fiscales premian la gobernanza sostenible. Se constató que la mitigación de los riesgos laborales genera beneficios fiscales proporcionales, atenuando los desafíos de la jubilación especial tras la Enmienda Constitucional n.º 103/2019, al facilitar las inversiones en salud ocupacional. La Ley Complementaria n.º 214/2025 materializa esta integración mediante la instauración del Impuesto Selectivo y los beneficios a través de los Sistemas Integrados de Beneficios (SIB) y los Sistemas de Beneficios Comunitarios (SBC) para la economía circular y la transición energética. Se concluye que la alineación estratégica entre la tributación y la legislación ambiental es esencial para la plena sostenibilidad y la justicia social.
**Palabras clave:** Impuesto Selectivo; Incentivos Fiscales; Principio de «quien contamina paga»; Responsabilidad ambiental corporativa; Tributación ambiental.

## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade presente nos sistemas produtivos modernos e a necessidade de internalizar os custos decorrentes da degradação ecológica, exigem uma reavaliação das estruturas de governança empresarial. Nesse contexto, esta pesquisa é motivada pela desarticulação entre o sistema tributário e as diretrizes de sustentabilidade corporativa, aqui entendida como uma fragmentação que compromete a mitigação de riscos socioambientais e inibe a adoção de práticas voltadas ao bem-estar do trabalhador. Diante dessa lacuna, tem-se como objetivo geral, demonstrar que a convergência estratégica entre a política fiscal e a legislação ambiental, operada por meio de mecanismos indutores de penalização e recompensa, é condição necessária para a viabilidade econômica e a promoção da justiça social.

Para o desenvolvimento sistemático do tema, foram estabelecidos objetivos específicos vinculados às respectivas seções do trabalho, iniciando pela análise da simbiose entre o regime tributário e os modelos de gestão em setores de risco elevado, seguida pela investigação do papel da norma como indutora de comportamentos sustentáveis no setor privado. Subsequentemente, a análise dedica-se a mapear o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à internalização de externalidades negativas e a descrever a tipologia dos incentivos fiscais e seus reflexos na performance empresarial.

O estudo busca, ainda, explorar a conexão entre o manejo ambiental e a segurança ocupacional, avaliando como a redução de encargos pode atenuar os critérios de aposentadoria especial, impostos pela Emenda Constitucional número 103 de 2019

e, finalmente, discutir a Lei Complementar número 214 de 2025 como instrumento de governança e transição energética.

No tocante à metodologia, a pesquisa ancora-se em uma abordagem qualitativa de natureza exploratória, sustentada por revisão sistemática da literatura e pelo arcabouço normativo contemporâneo, priorizando-se fontes doutrinárias e legislativas recentes para assegurar o rigor analítico sobre a evolução da gestão ambiental e das obrigações fiscais.

Os dados foram tratados por meio da análise de conteúdo (Bardin, 2016), técnica que permite interpretar as interseções teóricas entre os direitos tributário, ambiental e previdenciário, viabilizando a categorização dos níveis de risco laboral e sua correlação lógica com os benefícios fiscais e a higidez física do trabalhador.

## 2 INTEGRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E POLÍTICAS DE SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO EMPRESARIAL

A análise que ora se inicia propõe-se a descortinar a complexa simbiose entre o regime jurídico-tributário de matriz ambiental e os modelos de governança corporativa em setores caracterizados por riscos ocupacionais e ambientais acentuados. Sob o prisma da extrafiscalidade, este desenvolvimento investiga o potencial indutor de incentivos fiscais e tributos verdes na reestruturação das práticas de gestão, transcendendo a mera conformidade reativa para o alcance de uma sustentabilidade corporativa genuína que ecoe, fundamentalmente, na mitigação de passivos e na otimização da carga tributária previdenciária.

Pretende-se, portanto, mapear as convergências entre a norma ambiental e o sistema tributário, visando à concepção de um arcabouço regulatório que converta a pressão coercitiva do Estado em estímulo estratégico, catalisando melhorias incrementais na performance socioambiental e na higidez das condições operacionais e sociais das organizações.

A tributação ambiental tem se tornado uma ferramenta crucial na busca por soluções que promovam a sustentabilidade e a responsabilidade corporativa em face dos crescentes desafios ambientais globais. A necessidade de internalizar os custos ambientais das atividades econômicas se faz evidente, pois as práticas irresponsáveis não apenas afetam o meio ambiente, mas também a qualidade de vida das comunidades e a saúde dos trabalhadores (Ribeiro; Nascimento, 2024).

Neste cenário, instrumentos como tributos verdes e incentivos fiscais ambientais surgem como mecanismos valiosos para incentivar as empresas a adotarem práticas mais sustentáveis, alinhando-se às exigências sociais e à regulamentação ambiental. Assim, a tributação ambiental não é apenas uma questão de arrecadação; trata-se

de induzir comportamentos responsáveis e promover a gestão ambiental eficaz, especialmente em setores onde as atividades implicam riscos ambientais e ocupacionais elevados (Santos; Scabora, 2022).

A tributação ambiental emerge como um conjunto de princípios e práticas que visa promover a responsabilidade ambiental através da regulação econômica. Um dos pilares fundacionais dessa teoria é o Princípio do Poluidor-Pagador (PPP), que estabelece que aqueles que causam poluição e danos ao meio ambiente devem arcar com os custos decorrentes dessas ações. Esse princípio, consagrado em diversos tratados internacionais e questões normativas, busca internalizar os custos ambientais nas decisões econômicas dos agentes, contribuindo para comportamentos mais sustentáveis (Schneider, 2024).

O Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) impõe a internalização dos custos ambientais nos processos produtivos, obrigando os agentes econômicos a assumirem o ônus financeiro da degradação. Segundo Sá e Garbo (2022), essa responsabilização é fundamental para que as empresas incorporem o impacto ecológico em suas decisões estratégicas. Ao converter danos em custos diretos, o PPP estimula a adoção de tecnologias limpas e o uso racional de recursos naturais. Além de sua dimensão ética e de justiça ambiental, o princípio fundamenta políticas públicas essenciais, como taxas verdes e compensações ecológicas, consolidando-se como pilar da governança para o desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, a relação entre tributos verdes e incentivos fiscais configura-se como um eixo estratégico fundamental para a promoção de práticas sustentáveis no setor empresarial. Os tributos verdes, fundamentados no princípio do poluidor-pagador, têm como finalidade penalizar financeiramente as atividades que geram impactos ambientais negativos, desestimulando comportamentos danosos e induzindo à adoção de alternativas menos poluentes. Ao mesmo tempo, os incentivos fiscais funcionam como recompensas a empresas que implementam medidas de proteção ambiental, como a adoção de tecnologias limpas, o uso racional de recursos naturais ou a redução de emissões de carbono (Santos; Scabora, 2022).

De acordo com Paniago e Novais (2025), os incentivos fiscais podem servir como motivações para que as empresas invistam em tecnologias limpas e práticas que minimizem a poluição, aliviando a carga tributária como contrapartida por suas ações positivas. Essa abordagem dual permite a criação de um ambiente regulatório equilibrado, onde penalidades e benefícios caminham lado a lado, promovendo uma mudança gradual na cultura empresarial.

Ao alinhar a responsabilidade ambiental com a viabilidade econômica, tais mecanismos fortalecem a governança ambiental e estimulam o engajamento proativo

do setor produtivo na construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável e comprometido com as futuras gerações.

## 2.1 SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E O PAPEL INDUTOR DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E TRIBUTÁRIA

A tributação ambiental e a promoção da sustentabilidade nas práticas corporativas estão intrinsecamente interligadas, formando uma relação simbiótica em que instrumentos como os tributos verdes e os incentivos fiscais não apenas direcionam o comportamento das empresas, mas também geram benefícios concretos para o meio ambiente e para a sociedade. Ao penalizar atividades poluentes e, simultaneamente, premiar iniciativas sustentáveis, esses mecanismos promovem uma transformação nos modelos de produção e gestão empresarial.

Mecanismos tributários de indução possuem a capacidade de catalisar transformações estruturais nas organizações ao vincularem a eficiência fiscal à integridade ecológica. Tais ferramentas não apenas fomentam a modernização dos processos fabris, mas também consolidam o compromisso institucional com a ética socioambiental.

Ao alinhar a performance financeira às diretrizes da sustentabilidade, as corporações internalizam novos paradigmas de governança. Esse movimento resulta em modelos de negócio mais resilientes, inovadores e comprometidos com a responsabilidade social (Roque, 2023).

Conforme destacam Sampaio e Borges (2024), a sustentabilidade é um pilar essencial para a competitividade no mercado atual, onde consumidores cada vez mais exigem a transparência e a responsabilidade ambiental das empresas. A sustentabilidade corporativa diz respeito à capacidade das empresas de atuarem de forma eficiente e ética, equilibrando os interesses econômicos, sociais e ambientais em suas operações. Esse conceito envolve não apenas a adoção de práticas responsáveis na gestão ambiental, mas também o comprometimento com o desenvolvimento sustentável, buscando suprir as necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras.

No contexto industrial, a implementação de práticas sustentáveis pode se manifestar de diversas formas. Exemplos incluem a adoção de tecnologias limpas que reduzem a emissão de poluentes, a implementação de sistemas de gestão ambiental certificados e a promoção de iniciativas de reciclagem e reutilização de materiais. Muitas indústrias têm optado por processos produtivos menos impactantes por meio do uso de energias renováveis, como a solar e a eólica.

Além disso, ações como a adoção de programas de ecoeficiência, que visam otimizar o uso de recursos naturais, têm se mostrado eficazes tanto na redução de custos operacionais quanto na valorização da imagem corporativa. A responsabilidade am-

biental, portanto, vai além da conformidade legal, envolvendo a capacidade de inovar e melhorar continuamente a eficiência produtiva (Medeiros; Moreira; Loreto, 2024).

A colaboração entre os setores público e privado na criação de um ambiente regulatório favorável à sustentabilidade também é essencial. Programas de incentivos fiscais, como o ICMS ecológico, têm sido implementados em várias regiões do Brasil para encorajar as práticas sustentáveis e permitem que estados e municípios compitam para atrair investimentos em tecnologias ambientalmente amigáveis (Lui; Assunção, 2024).

A eficácia desses programas depende, em grande parte, da fiscalização e da disposição das empresas em aderir a iniciativas voluntárias de *compliance* ambiental. Portanto, a inclusão da responsabilidade ambiental nas estratégias empresariais não só auxilia na mitigação de riscos ambientais, mas também pode resultar em benefícios financeiros significativos a longo prazo, contribuindo para a sustentabilidade corporativa e a melhoria das condições de trabalho (Saes, 2021).

Nesse sentido, A consciência socioambiental alicerça a economia verde, modelo que harmoniza expansão produtiva, conservação ecológica e equidade. Tal paradigma exige a reestruturação das cadeias fabris via tecnologias limpas e eficiência no manejo de recursos para mitigar riscos e escassez. Trata-se de uma ruptura estratégica com o padrão extrativista tradicional, direcionando as organizações para a resiliência e o equilíbrio sistêmico (Guimarães, 2021).

Essa postura se mostra cada vez mais necessária em um cenário global marcado por crises ambientais e exigências crescentes por parte de consumidores, investidores e órgãos reguladores. Com a consolidação da sustentabilidade como diferencial competitivo, torna-se fundamental a existência de um arcabouço regulatório claro e eficaz, capaz de fomentar práticas sustentáveis e garantir segurança jurídica às iniciativas empresariais (Santos *et. al*, 2025).

A construção dessa sustentabilidade passa também pela real conscientização e compromisso das organizações, que precisam se engajar em uma cultura de responsabilidade ambiental duradoura e não apenas reativa. Assim, as organizações que abraçam o imperativo da sustentabilidade não só se posicionam melhor no mercado, mas também contribuem para a saúde ambiental do planeta (Dias; Henkes; Rossato, 2020).

A partir dessa perspectiva, o direito tributário ambiental assume papel estratégico na promoção da sustentabilidade, deixando de atuar apenas como instrumento de regulação para se tornar mecanismo de indução a responsabilidade social empresarial, estimulando a adoção de práticas produtivas mais limpas, favorecendo a inovação sustentável e contribuindo para a transformação estrutural dos modelos de negócio rumo à sustentabilidade plena (Fernandes; Suplicy,2025).

## 2.2 O ARCABOUÇO LEGAL BRASILEIRO E A INTERNALIZAÇÃO DOS CUSTOS AMBIENTAIS

A legislação tributária e ambiental no Brasil possui um papel fundamental na promoção da sustentabilidade e no fomento a práticas empresariais responsáveis. Neste contexto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e outras legislações pertinentes configuram um marco regulatório que busca não apenas a proteção ambiental, mas também a internalização de custos relacionados às atividades econômicas que geram impacto no meio ambiente e na saúde ocupacional (Meira, 2022).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, é uma legislação que visa a gestão integrada e o manejo sustentável dos resíduos sólidos no Brasil. Esta lei representa um avanço significativo nas práticas de gerenciamento de resíduos, ao promover a responsabilidade compartilhada entre os geradores de resíduos e o poder público, e estabelece diretrizes para a redução, reutilização e reciclagem de resíduos, além da responsabilização dos fabricantes e importadores pelo ciclo de vida dos produtos.

Conforme o Art. 1º da lei, a PNRS "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que visa estabelecer diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, que incluem a prevenção, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos" (Brasil, 2010).

As diretrizes da PNRS impõem às empresas a obrigação de desenvolver programas de gestão de resíduos sólidos, seja através da destinação adequada deles, da adoção de tecnologias limpas ou da implementação de práticas de ecoeficiência. Essas medidas têm implicações diretas na carga tributária das empresas, uma vez que práticas de gestão ambientalmente responsáveis podem resultar em incentivos fiscais e na redução de encargos tributários (Pompeu; Sousa, 2024).

A internalização dos custos ambientais, conforme Costa e Ribas (2025), é fundamental para que as empresas tenham consciência dos impactos das suas atividades. A PNRS exige que as empresas se responsabilizem pelo destino dos produtos que colocam no mercado, promovendo a reciclagem e a destinação correta dos resíduos, o que pode resultar não apenas em uma menor carga tributária, mas também numa melhora na imagem da empresa perante consumidores e investidores.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece penalidades, como multas e restrições administrativas, para empresas que descumprirem suas diretrizes. Em contrapartida, organizações que se mantêm em conformidade podem ser beneficiadas com incentivos fiscais e acesso a crédito facilitado. Essa dinâmica cria um ambiente regulatório que favorece práticas ambientalmente responsáveis. Além disso, estimula o investimento em tecnologias limpas e na gestão adequada de resíduos. A conformidade também contribui para a valorização da imagem institucional e o aumento da

competitividade. O equilíbrio entre sanções e recompensas promove um modelo empresarial mais sustentável. Dessa forma, a política atua como indutora de mudanças positivas no setor produtivo (Cardoso *et al*, 2025).

Além da Política Nacional de Resíduos Sólidos, diversas outras legislações tratam de aspectos ambientais e suas implicações tributárias. Destacam-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei nº 12.334/2010, que disciplina a Política Nacional de Segurança de Barragens.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), traz em seu artigo 2º que a política ambiental deve proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, visando a saúde, a segurança e o bem-estar social. Para alcançar tais objetivos, a lei estabelece mecanismos regulatórios que muitas vezes implicam na criação de tributos verdes, como taxas pela poluição gerada ou pela extração de recursos naturais (Brasil, 1981).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), por sua vez, é uma legislação punitiva que estabelece sanções para práticas que causam danos ao meio ambiente. Ainda que o foco principal da norma não seja a esfera fiscal, o rigor de suas sanções motiva as organizações a implementarem ações de sustentabilidade. Essa estratégia visa atenuar vulnerabilidades, prevenindo autuações e a elevação da carga financeira derivada de multas e encargos (Brasil, 1998).

Ainda, a Lei nº 12.334/2010 traz um aspecto importante no que tange à segurança de barragens, criando diretrizes para o licenciamento e monitoramento dessas estruturas. Embora sua influência sobre a legislação tributária não seja direta, a não conformidade com as exigências de segurança pode resultar em penalidades que impactam financeiramente as empresas (Brasil, 2010).

Em relação aos tributos, a adequação às regulamentações ambientais pode permitir a redução da carga tributária. Por exemplo, empresas que adotam tecnologias limpas e práticas de manejo ambientalmente correto podem se qualificar para isenções fiscais ou reduções nas alíquotas de tributos específicos, como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) (Tossani; Silva; Romano, 2025).

A convergência entre a proteção ambiental e a sustentabilidade econômica deve ser vista como uma prioridade nas políticas públicas, incentivando a adoção de práticas empresariais que respeitem o meio ambiente e garantam a viabilidade a longo prazo das atividades econômicas no Brasil. Assim, as empresas devem se atentar às obrigações legais, mas também às oportunidades que a legislação ambiental pode proporcionar no que diz respeito ao tratamento tributário, favorecendo não apenas a conformidade, mas a competitividade no mercado (Borges; Haro; Martins, 2024).

## 2.3 TIPOLOGIA E IMPACTO DOS INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS

Os incentivos fiscais têm um papel central no contexto da sustentabilidade e da gestão ambiental empresarial. Através da utilização de mecanismos tributários adequados, o Estado não apenas estimula a adoção de práticas sustentáveis, mas também busca criar um ambiente propício para que as empresas se tornem protagonistas na mitigação de impactos ambientais. Este capítulo apresenta uma análise detalhada sobre os tipos de incentivos fiscais ambientais e seus impactos na gestão ambiental das empresas.

Incentivos fiscais ambientais atuam como ferramentas estratégicas de fomento ao desenvolvimento sustentável ao viabilizarem isenções e deduções tributárias para investimentos em tecnologias limpas. Essa dinâmica induz a internalização de custos e a responsabilidade corporativa, acelerando a transição para modelos produtivos de menor impacto. Tais mecanismos harmonizam crescimento e conservação, consolidando a governança sistêmica no setor produtivo (Bergamaschi; Nascimento; Silva, 2024).

A aplicação de incentivos fiscais pode gerar transformações profundas na forma como as empresas conduzem a gestão ambiental. Ao oferecer condições financeiras favoráveis, esses mecanismos estimulam investimentos sustentáveis. Também promovem mudanças estruturais nos processos produtivos. Além disso, influenciam positivamente a cultura organizacional. As empresas passam a internalizar práticas responsáveis. Forma-se, assim, um ciclo contínuo de compromisso ambiental (Salzedas; Gonzales, 2023).

As deduções fiscais sobressaem como instrumentos de fomento ao permitirem o abatimento de aportes em tecnologias limpas da base tributária. Essa sistemática induz a internalização da variável ambiental no planejamento estratégico, vinculando a eficiência fiscal ao investimento em ativos sustentáveis. Além de desonerar a operação, tal incentivo promove o aprimoramento das condições laborais e o fortalecimento da saúde ocupacional (Ribeiro; Nascimento, 2024).

Adicionalmente, os créditos tributários representam um benefício que permite às empresas compensarem parte do valor devido em impostos com base em investimentos realizados em ações que promovem a sustentabilidade ambiental. Empresas que investem em projetos de recuperação de áreas degradadas ou em inovações tecnológicas que minimizem impactos ambientais podem ser elegíveis para créditos significativos, tornando essa abordagem especialmente atraente para setores onde os custos operacionais são elevados. A possibilidade de utilizar esses créditos para abater tributos pode resultar em uma economia significativa, viabilizando investimentos adicionais em inovações ambientais (Faria; Ferreira; Souza, 2024).

Por fim, outra forma relevante de incentivo fiscal é a oferta de financiamentos vantajosos, com condições como taxas de juros reduzidas, visando facilitar o acesso a recursos para a implementação de práticas sustentáveis. Essa estratégia abrange desde a modernização de processos produtivos até a aquisição de equipamentos de proteção ambiental e implementação de sistemas de gestão. O financiamento com taxas reduzidas atua como um catalisador poderoso para as empresas, especialmente aquelas que teriam dificuldades em mobilizar recursos para investimentos iniciais, desencadeando uma série de melhorias operacionais e uma mudança significativa na performance sustentável da organização (Tavares; Collaço; Oliveira, 2024).

As empresas utilizam incentivos fiscais para potencializar sua performance ambiental ao adotarem condutas que transcendem a mera conformidade normativa. Investimentos vultuosos em tecnologias limpas e inovações permitem reduções drásticas na emissão de poluentes e no consumo de insumos naturais. A implementação de sistemas de gestão certificados e o uso de fontes renováveis otimizam processos produtivos, gerando economia operacional substancial. Com essa postura estratégica, a empresa não apenas acessa deduções e créditos tributários, mas consolida sua reputação institucional perante um mercado cada vez mais exigente e consciente (Jesuka, 2025).

Incentivos fiscais viabilizam a adoção de práticas sustentáveis outrora negligenciadas devido aos altos custos ou riscos operacionais. Ao desonerar tais condutas, o Estado induz as organizações a internalizarem demandas socioambientais, otimizando o manejo de recursos e a higidez laboral. Esse amadurecimento institucional permite o alinhamento às expectativas de *stakeholders,* elevando a competitividade e mitigando a incidência de passivos ambientais (Faria, 2022).

Os incentivos fiscais também promovem a integração entre gestão ambiental e responsabilidade social corporativa. Ao estimular investimentos em práticas que beneficiam tanto o meio ambiente quanto às condições de trabalho dos colaboradores, os incentivos fiscais ajudam a construir uma cultura corporativa mais responsável e engajada.

Empresas que utilizam incentivos fiscais para melhorar práticas de segurança no trabalho, por meio da compra de equipamentos de proteção ou realização de treinamentos, podem não só atender às exigências legais, mas também atender às expectativas de seus funcionários e clientes. Essa sinergia entre melhoria ambiental e social resulta em um fortalecimento da imagem corporativa, o que pode ser decisivo para a manutenção e ampliação da base de clientes (Lima, 2021).

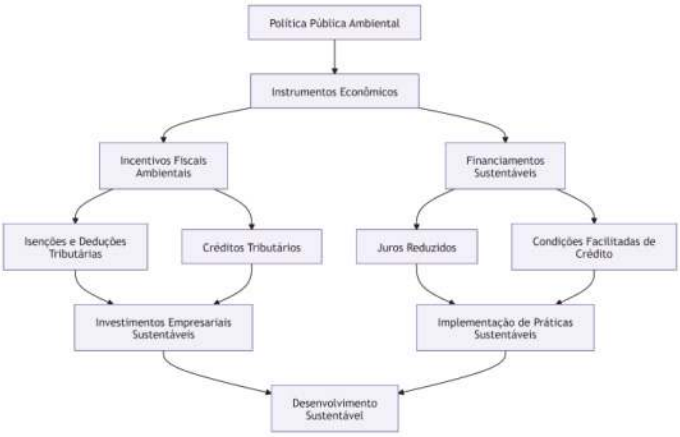


**Figura 1** – Representação esquemática dos tipos de instrumentos econômico que promovem o desenvolvimento sustentável na gestão empresarial
Fonte: autoria própria, design Microsoft Copilot (M365 Copilot)[1].

A repercussão dos incentivos fiscais ambientais transcende o benefício corporativo individual, consolidando ganhos coletivos na saúde pública pelo efeito somatório de práticas sustentáveis. Essa migração para tecnologias limpas catalisa inovações que inauguram nichos de mercado e ampliam as oportunidades de negócios.

Tal processo estimula o dinamismo econômico global, favorecendo a geração de empregos e o desenvolvimento sob o prisma da sustentabilidade. Para além do alívio tributário, essa mudança de paradigma reafirma a urgência de sistemas regulatórios que harmonizem, de forma estratégica, a expansão produtiva e a proteção dos ecossistemas (Ortiz, 2022).

Apesar do potencial dos incentivos fiscais, a sua execução esbarra na densa complexidade normativa e no risco de distorções econômicas. Para transpor esses desafios, é vital estruturar benefícios com métricas objetivas e aplicabilidade gradual, respeitando as especificidades de cada setor produtivo.

Enfatizamos a necessidade de capacitar empresas e o fisco para garantir que o usufruto das medidas ocorra com transparência e ética. Nesse contexto, uma fiscalização rigorosa atua como salvaguarda da eficiência dos gastos públicos. Tal rigor assegura que as recompensas financeiras alcancem efetivamente as organizações que priorizam investimentos reais em sustentabilidade (Ribeiro e Nascimento, 2024).

1 O organograma relacional foi elaborado com apoio do Microsoft Copilot (M365 Copilot), ferramenta de inteligência artificial generativa utilizada para organização e representação visual dos conceitos, sob orientação e validação conceitual dos autores.

## 2.4 INTEGRAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL COM A SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL

A integração da gestão ambiental com a gestão de segurança no trabalho é um tema que ganha cada vez mais relevância no contexto atual. Em um mundo onde a responsabilidade socioambiental é um dos critérios de competitividade para as empresas, a gestão ambiental se transforma em um fator crucial para a redução de riscos ocupacionais. A gestão ambiental sustentável estabelece práticas que não apenas visam a proteção do meio ambiente, mas também a saúde e a segurança dos trabalhadores. A relação direta entre práticas ambientais e a minimização dos riscos ocupacionais pode ser observada em diversos setores e com a adoção de diferentes estratégias (Hassan *et al*, 2025).

As empresas podem adotar diversas práticas que contribuem para a redução dos riscos ocupacionais e a mitigação dos impactos ambientais. Entre essas práticas, destacam-se o uso de equipamentos de proteção individual adequados, a gestão eficiente de resíduos, a adoção de tecnologias limpas e sustentáveis e a promoção de treinamentos contínuos. A implementação de sistemas de gestão ambiental e de segurança no trabalho também é essencial. Essas ações não apenas atendem às exigências legais, mas também refletem o compromisso com a responsabilidade socioambiental. Além disso, fortalecem a imagem institucional e promovem a qualidade de vida dos trabalhadores (Santos, 2024).

A implementação de sistemas de gestão de resíduos, como a lógica dos 3Rs (reduzir, reutilizar e reciclar), ajuda a minimizar a produção de resíduos perigosos. Isso não apenas reduz o impacto ambiental da empresa, mas também diminui a exposição dos trabalhadores a substâncias nocivas. Por exemplo, uma fábrica de produtos químicos que adota a reciclagem de solventes e a minimização do uso de materiais tóxicos pode reduzir significativamente os riscos associados à exposição ocupacional a agentes químicos (Araújo *et al*, 2025).

A revisão e inovação dos processos produtivos, como a adoção da Produção Mais Limpa (P+L), resultam em um uso mais eficiente dos recursos e na diminuição da geração de resíduos e emissões. Com a redução da poluição e da produção de resíduos, ocorre uma concomitante diminuição dos riscos ocupacionais relacionados à saúde dos trabalhadores, que ficam menos expostos a agentes nocivos (Silva, 2021).

Investir em tecnologias que reduzem ou eliminam a emissão de poluentes é uma estratégia fundamental. A implementação de programas de treinamento e sensibilização ambiental também é uma prática recomendada. Esses treinamentos visam não só a conscientização sobre os impactos ambientais das atividades, mas também a segurança dos trabalhadores, assegurando que eles conheçam os procedimentos ope-

racionais seguros e utilizem adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) (Oliveira *et al*, 2024).

A adoção de Sistemas de Gestão Ambiental (SGAs), como o que se baseia na norma ISO 14001, permite que as empresas identifiquem e gerenciem os seus impactos ambientais. A implementação do ciclo PDCA (Planejar-Fazer-Verificar-Agir) não só propicia a melhoria contínua, mas também incentiva as empresas a melhorarem suas condições de trabalho e a reduzir riscos ocupacionais (Santos, 2024).




**Figura 2** – Representação das práticas empresariais para saúde ocupacional e proteção ambiental
Fonte: autoria própria, design Microsoft Copilot (M365 Copilot)[2].

Essas práticas vão além da proteção ambiental, pois também têm como objetivo assegurar a saúde e a integridade dos trabalhadores. Ao serem integradas à rotina empresarial, promovem um ambiente mais seguro e sustentável. Cria-se, assim, um ciclo onde a preservação ambiental e a segurança no trabalho caminham juntas. Além disso, essas ações possibilitam o acesso a benefícios fiscais. A redução de riscos ocupacionais gera ganhos em produtividade e bem-estar. Com isso, as empresas alinham responsabilidade social, economia e sustentabilidade (Jesus, 2022).

2 O organograma relacional foi elaborado com apoio do Microsoft Copilot (M365 Copilot), ferramenta de inteligência artificial generativa utilizada para organização e representação visual dos conceitos, sob orientação e validação conceitual dos autores.

## 3 REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E MITIGAÇÃO DOS RISCOS OCUPACIONAIS

A gestão de riscos ocupacionais é fundamental para promover ambientes de trabalho mais seguros e melhorar a sustentabilidade empresarial. Uma estratégia eficiente para alcançar isso envolve a implementação de medidas preventivas que reduzam o grau de risco de exposição de trabalhadores a agentes químicos, físicos ou biológicos. Além de garantir a saúde e segurança dos colaboradores, tais ações podem também resultar na diminuição de encargos fiscais por meio de incentivos específicos, alinhados ao grau de controle efetivado (Grisante, 2025).

Para compreender como essa redução ocorre, é importante analisar as práticas que possibilitam a diminuição do risco e qual o impacto na carga tributária. A adoção de uma combinação de medidas tecnológicas, administrativas e de treinamentos permite a progressiva redução do grau de risco no ambiente de trabalho. Essas ações podem ser categorizadas em níveis de controle máximo, médio e mínimo, com reflexos diretos nas vantagens fiscais concedidas pelas autoridades reguladoras (Alves, 2024).

O enfrentamento do risco máximo pressupõe a exclusão ou substituição de agentes nocivos mediante tecnologias avançadas de controle. Sistemas de captura na fonte e a automação de processos impedem a dispersão de substâncias tóxicas no ambiente laboral. Organizações que extinguem a exposição por meio de soluções de ponta acessam incentivos fiscais diferenciados, como isenções ou reduções tributárias robustas. Assim, o rigor no controle assegura a integridade física do trabalhador e otimiza a carga fiscal de forma proporcional à eficácia da proteção estabelecida (Hassan et al, 2025).

Atingir um grau de risco médio envolve a implementação de melhorias que minimizem a exposição sem eliminá-la completamente. Entre as ações eficazes estão a instalação de barreiras físicas, o uso de EPIs adequados e um programa robusto de treinamentos contínuos.

O monitoramento periódico do ambiente de trabalho e o aprimoramento dos procedimentos operacionais contribuem para reduzir a exposição média de trabalhadores a agentes nocivos. Essas ações são reconhecidas por legislações fiscais que oferecem benefícios proporcionais à redução de riscos, permitindo uma diminuição na carga tributária que incentiva as empresas a adotarem práticas mais sustentáveis (Jesus, 2022).

O nível mínimo de risco corresponde àquelas organizações que atuam apenas em conformidade com os requisitos legais básicos, tomando medidas parceladas de controle. Estratégias nesta categoria incluem a aquisição de equipamentos de prote-

ção padrão e o cumprimento estrito da legislação, sem avançar para melhorias mais sofisticadas.

A adoção de ações de controle de risco mínimo possibilita benefícios fiscais limitados, porém ainda relevantes, principalmente na forma de deduções por investimentos em melhorias estruturais de segurança. Essas ações representam etapas iniciais que incentivam a progressiva evolução do controle de riscos, com previsões de incentivo tributário conforme a evolução na mitigação (Melo; Rodrigues, 2025).

A diminuição do grau de risco ocasiona a qualificação de uma empresa para benefícios fiscais proporcionais, de acordo com a legislação vigente, especialmente na área de incentivos fiscais relacionados à sustentabilidade e à segurança ocupacional. Desta forma, quanto maior o controle dos agentes nocivos, maior o benefício fiscal que pode ser obtido, reforçando a necessidade de estratégias de gestão que priorizem a redução do risco.

Assim, uma organização que consegue avançar do nível mínimo para o médio ou máximo de controle passa a se habilitar a benefícios como isenções, créditos tributários ou alíquotas reduzidas, promovendo uma economia financeira que pode ser revertida em investimentos em tecnologia e melhorias contínuas (Ribeiro; Nascimento, 2024).

A estratégia de redução dos riscos de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos é uma via duplamente benéfica: traz melhorias na segurança do ambiente de trabalho e favorece a diminuição da carga tributária, estimulando as empresas a investirem progressivamente em práticas sustentáveis. Portanto, políticas que incentivem a adoção de medidas de controle, escalonadas de acordo com o grau de risco, são essenciais para promover uma cultura de gestão integrada de riscos e sustentabilidade empresarial (Bergamaschi; Nascimento; Silva, 2024).

A redução da carga tributária, conforme apontado, atua como um incentivo para que as empresas invistam em práticas mais sustentáveis e na implementação de medidas de controle de riscos ocupacionais. Essas ações, além de promoverem ambientes de trabalho mais seguros, também contribuíram para uma maior qualificação dos trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, reduzindo a intensidade e a frequência da exposição a esses agentes nocivos (Ribeiro; Nascimento, 2024).

Com a legislação revisada após a reforma de 2019 aprovada pela Emenda Constitucional nº 103, que passou a exigir uma comprovação mais rigorosa da exposição e uma idade mínima para a aposentadoria, esse cenário traz um impacto importante na vida do trabalhador (Brasil, 2019). A diminuição da carga tributária, ao facilitar investimentos em tecnologias limpas e controle de risco, potencializa a implementação de

melhorias nas condições de trabalho, fortalecendo a saúde ocupacional e reduzindo o grau de risco ao qual esses profissionais estão sujeitos (Oliveira; Ramos; Santos, 2021).

Contudo, a reforma da previdência estabeleceu a necessidade de aumento do tempo de contribuição, assim como uma idade mínima para aposentadoria de trabalhadores que exerçam atividades consideradas especiais. Essa mudança, muitas vezes, representa um desafio adicional para esses profissionais, que anteriormente podiam se beneficiar de uma aposentadoria antecipada em decorrência de sua exposição a agentes nocivos (Melo; Rodrigues, 2025).

A relação com a redução da carga tributária pode mitigar parcialmente esse impacto, incentivando as empresas a adotarem medidas preventivas que tornem esses ambientes de trabalho menos nocivos. Assim, ao investirem em controle de riscos e melhorias tecnológicas com o benefício de incentivos fiscais, as organizações ajudam a diminuir a exposição dos trabalhadores, o que pode facilitar a comprovação da atividade como especial e reduzir o tempo necessário para a aposentadoria, mesmo com a imposição de uma idade mínima (Grott, 2021).

Além disso, a diminuição dos impactos na vida dos trabalhadores que atuam em atividades com exposição a agentes nocivos deve estar associada a uma maior valorização da saúde ocupacional, bem como à adoção de estratégias que assegurem sua estabilidade econômica na aposentadoria, mesmo diante das novas exigências legais (Rocha; Martynychen, 2025).

A possibilidade de obtenção de benefícios fiscais e incentivos contribui para que as empresas adotem medidas eficazes de controle de risco, proporcionando ambientes laborais mais seguros e com menor potencial de danos à saúde. Essas ações colaboram para a manutenção da qualidade de vida dos trabalhadores e favorecem um envelhecimento mais saudável. Dessa forma, ainda que a legislação exija o cumprimento de idade mínima para a aposentadoria especial, a redução da carga tributária e o investimento em práticas sustentáveis tornam-se alternativas viáveis para mitigar os efeitos negativos desse maior rigor previdenciário (Andrade *et al*, 2024).

A correlação entre a redução da carga tributária e a minimização dos impactos na vida do trabalhador exposto a atividades especiais, evidencia que as ações de política fiscal, ao estimular o controle de riscos ocupacionais, podem promover uma melhora nas condições de trabalho e na saúde dos trabalhadores. Quanto mais eficiente for esse controle, amparado por incentivos fiscais, menor será o grau de exposição a agentes nocivos, o que facilita a comprovação do caráter especial da atividade (Chaves, 2023).

Essa facilitação, por sua vez, permite o acesso à aposentadoria em condições diferenciadas, mesmo diante das restrições relacionadas à idade mínima. Trata-se, portanto, de uma estratégia integrada, que combina política tributária, proteção à saúde do trabalhador e sustentabilidade previdenciária. Ao alinhar esses elementos, é possível promover uma transição mais justa e equilibrada para os profissionais envolvidos em atividades de risco, valorizando tanto a dignidade do trabalho quanto a responsabilidade social das empresas (Rocha e Martynychen, 2025).

## 3.1 A LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA SOCIAL

Neste ponto, analisa-se a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (doravante LC 214/2025), destacando sua complexa intersecção com os princípios da sustentabilidade e da governança corporativa. A promulgação desta lei, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), configura um marco regulatório com implicações diretas na promoção de práticas empresariais mais alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que tange à saúde e ao meio ambiente.

### 3.1.1 O imposto seletivo (IS) e o princípio do poluidor-pagador

A instituição do Imposto Seletivo (IS), previsto no Livro II da LC 214/2025, representa um avanço significativo na aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) ao sistema tributário brasileiro, conforme explorado na literatura sobre tributação ambiental. Ao incidir sobre a "produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente", o IS busca internalizar os custos sociais e ambientais associados a determinadas atividades econômicas, incentivando a redução do consumo e da produção de itens danosos (Neris, 2024).

Esta abordagem fiscal direcionada sinaliza uma reorientação da política econômica para comportamentos mais responsáveis, criando um desincentivo financeiro para produtos como veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e açucaradas, bens minerais e concursos de prognósticos (Nascimento e Cardoso, 2025).

A eficácia regulatória do Imposto Seletivo amplia-se pela graduação de alíquotas conforme parâmetros de sustentabilidade, como eficiência energética e pegada de carbono. Tal modulação tributária induz à inovação e à adaptação estratégica dos modelos de negócio para mitigar externalidades negativas, especialmente no setor automotivo. A diferenciação sobre bens minerais e a desoneração do gás natural industrial exemplificam a flexibilidade do tributo em harmonizar demandas econômicas e preservação ambiental, acelerando a transição energética (Neris, 2024).

### 3.1.2 Incentivos via IBS e CBS para a sustentabilidade e justiça social

A LC 214/2025 introduz uma série de regimes diferenciados para o IBS e a CBS que funcionam como incentivos fiscais, moldando a gestão empresarial rumo a práticas mais sustentáveis e socialmente justas.

No âmbito social e de saúde, a lei estabelece reduções de 60% e, em alguns casos, alíquota zero para serviços e bens essenciais, como serviços de educação e saúde, dispositivos médicos e de acessibilidade, medicamentos, alimentos destinados ao consumo humano, produtos de higiene pessoal majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, produtos agropecuários *in natura* e insumos agrícolas. A isenção de IBS e CBS para a cesta básica nacional de alimentos, focada em produtos *in natura* ou minimamente processados e consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda, reflete uma política explícita de segurança alimentar e combate às desigualdades, elementos cruciais para a sustentabilidade social (Nascimento; Cardoso, 2025).

O fomento à reabilitação urbana de zonas históricas e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, com redução de 60% (e 80% para locação) das alíquotas de IBS e CBS sobre operações e serviços relacionados, destaca o papel da lei no desenvolvimento urbano sustentável e na preservação do patrimônio (Braga; Feital, 2025).

A lei inova ao prever a apropriação de créditos presumidos de IBS e CBS na aquisição de resíduos sólidos de "coletores incentivados" para "destinação final ambientalmente adequada", como reutilização, reciclagem e compostagem. Este mecanismo é um incentivo direto à economia circular e à gestão de resíduos, alinhado com a necessidade de fomentar "práticas mais sustentáveis" e internalizar a variável ambiental nas decisões empresariais (Yamamoto, 2025).

Além disso, a LC 214/2025 incentiva a transição energética ao assegurar tributação inferior para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono em relação aos combustíveis fósseis. A modulação das alíquotas é baseada na equivalência energética e no potencial de redução de impactos ambientais, atuando como um claro "tributo verde" que busca promover a competitividade de fontes de energia mais limpas, impulsionando a descarbonização da economia (Nascimento; Cardoso, 2025).

Por fim, a garantia de crédito integral e imediato de IBS e CBS na aquisição de bens de capital, como máquinas e equipamentos, embora não seja exclusivamente ambiental, pode indiretamente estimular a modernização do parque industrial, levando à adoção de tecnologias mais eficientes e menos poluentes, além de contribuir para a redução de encargos fiscais e riscos ocupacionais (Yamamoto, 2025).

A devolução personalizada de tributos, sob a forma de *cashback* do IBS e da CBS, busca atenuar a regressividade característica da incidência sobre o consumo. Destinado a famílias de baixa renda, esse mecanismo opera como instrumento de justiça

social ao restituir parcela do imposto pago pelos estratos mais vulneráveis. O sistema também desestimula a informalidade, uma vez que o benefício pressupõe a emissão de documentos fiscais nas transações. Tal abordagem confere progressividade à política fiscal, equilibrando a eficiência arrecadatória com a necessária promoção da equidade econômica.

A estrutura de governança fiscal estabelecida pela LC 214/2025 é fundamental para assegurar a transparência e a eficácia de suas disposições. A criação do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), a exigência de documento fiscal eletrônico e o sistema de *split payment* (recolhimento na liquidação financeira) são medidas tecnológicas cruciais para o combate à sonegação fiscal e à concorrência desleal, promovendo um ambiente de negócios mais transparente e responsável (Chaves, 2025).

Um aspecto inovador é a previsão de uma avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade dos regimes diferenciados e específicos, incluindo o Imposto Seletivo. Esta avaliação sistemática mede não apenas o impacto econômico, mas também considera o efeito da legislação na promoção da igualdade de gênero, étnico-racial e na redução das desigualdades de renda, além de assegurar que a composição da cesta básica privilegie a "alimentação saudável e nutricionalmente adequada". Essa governança adaptativa é crucial para que a reforma tributária se mantenha relevante e eficaz em seus objetivos de sustentabilidade e justiça social a longo prazo (Nascimento; Cardoso, 2025).

A entrada em vigor das disposições da LC 214/2025 ocorre de forma escalonada, iniciando-se já em 1º de janeiro de 2025, com a vigência retroativa de dispositivos como o Art. 35, Art. 266, Art. 403 e os Arts. 480 a 484. O cronograma se estende até 1º de janeiro de 2033, data em que se consolida a completa substituição do antigo sistema tributário brasileiro, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade institucional diante da reforma (Brasil, 2025).

## 4 CONCLUSÃO

Em conclusão, a integração da tributação ambiental e das políticas de sustentabilidade na gestão empresarial é crucial para um futuro equitativo e resiliente. Fundamentada no Princípio do Poluidor-Pagador (PPP), que internaliza custos ambientais, essa abordagem utiliza tributos verdes para desestimular práticas danosas e incentivos fiscais (deduções, créditos, financiamentos vantajosos) para premiar tecnologias limpas e gestão responsável.

A gestão ambiental sustentável também se correlaciona diretamente com a segurança e saúde ocupacional, especialmente em setores de risco. A redução da exposição a agentes nocivos (via gestão de resíduos, Produção Mais Limpa, controle de

poluentes) resulta em benefícios fiscais proporcionais ao grau de controle alcançado (máximo, médio e mínimo). Esse mecanismo é vital no cenário pós-reforma da previdência de 2019 (EC nº 103), pois a redução da carga tributária, ao fomentar melhorias nas condições de trabalho, pode mitigar os desafios de maior tempo de contribuição e idade mínima para aposentadorias especiais, facilitando a comprovação do caráter especial da atividade.

A Lei Complementar nº 214/2025 materializa essa visão, instituindo o Imposto Seletivo (IS) sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, com alíquotas moduláveis por critérios de sustentabilidade (eficiência energética, pegada de carbono). Complementarmente, os regimes diferenciados de IBS e CBS preveem reduções de alíquotas para bens essenciais, incentivos à economia circular (créditos presumidos na aquisição de resíduos) e à transição energética (tributação inferior para biocombustíveis), demonstrando o potencial da legislação tributária em moldar a gestão empresarial rumo à sustentabilidade e justiça social.

Em suma, a transição para modelos de gestão sustentável e redução de riscos ocupacionais sob a égide da EC 103 requer um arcabouço normativo integrado, capaz de harmonizar a indução tributária à inovação tecnológica. A efetividade dessa simbiose depende de incentivos fiscais estrategicamente direcionados à neutralização de agentes nocivos, fundamentando-se na colaboração multissetorial entre os domínios público e privado. Assim, a desoneração da carga tributária consolida-se como vetor essencial para a viabilidade econômica e a preservação da integridade física do trabalhador em atividades especiais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio. Fator Acidentário de Prevenção – Fap: a Ofensa à Convenção Nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, à Vida do Trabalhador e a Aplicação de Benchmarking como Impulsionador de Boas Práticas no Ambiente do Trabalho. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 1–27, 2024.

ANDRADE, Thaís Machado de; MENDES, Ângela Maria de Aguiar; SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos; GOULARTE, Pedro Carvalho; RIBEIRO, Raylane. Os impactos na aposentadoria especial por insalubridade após a reforma da Previdência. **Revista Jurídica FBC**, v. 1, n. 1, 2024.

ARAÚJO, Nathan Ponte; DE SOUZA, Luiz Gustavo Alves; TOBIAS, Victor Gomes; MASCARENHAS, Leonilda; MASCARENHAS, Maria do Socorro. O PAPEL ESTRATÉGICO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS NA ECONOMIA CIRCULAR E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **ARACÊ**, *[S. l.]*, v. 7, n. 6, p. 33252–33267, 2025.

BARDIN, Laurence. ANÁLISE DE CONTEÚDO. São Paulo: Edições 70, 2016.

BERGAMASCHI, Igor Felipe; NASCIMENTO, Alexandre; SILVA, Gildete Evangelista da. DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA: O PAPEL DO COMPLIANCE NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS. **Revista de Comunicação Científica**, *[S. l.]*, v. 4, n. 17, p. 127–141, 2024.

BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir; HARO, Guilherme Prado Bohac de; MARTINS, Joana D'Arc Dias. Responsabilidade socioambiental corporativa: o diferencial competitivo que promove o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, *[S. l.]*, v. 14, n. 1, p. 1–25, 2024.

BRAGA, Rodrigo Bernardes; FEITAL, Thiago Álvares. O Imposto Seletivo na reforma tributária e sua regulamentação na Lei Complementar nº 214/2025: sinais trocados no combate às externalidades ambientais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 166, n. 33, 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 2025. Dispõe sobre o sistema de tributação sobre o consumo no âmbito da reforma tributária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 set. 2010.

CARDOSO, Henrique Viana; ANDRADE, Lauane Rezende de; MACEDO, Karla Gonçalves; BUENO, Miriam Pinheiro. Análise das contribuições do Novo Marco Legal para o Saneamento Básico e da Política Nacional de Resíduos Sólidos para o desenvolvimento do saneamento básico no Brasil. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 14, n. 11, p. e24141149882, 2025.

CHAVES, Leonardo Cocchieri Leite. A não cumulatividade do IBS na Reforma Tributária do consumo (EC 132/2024 e LC 214/2025): regime de crédito financeiro e novos sistemas de pagamento (split payment e recolhimento pelo adquirente). **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 102, p. 212–234, 2025.

CHAVES, Neide da Costa Fernandes. A APOSENTADORIA ESPECIAL: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA. **Revista Juris UniToledo**, *[S. l.]*, v. 5, n. 01, p. 38–65, 2023. Disponível em: https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/172. Acesso em: 26 jan. 2026.

COSTA, Debora Lopes Michelan; RIBAS, Lídia Maria. Impacto de alguns instrumentos da Lei nº 12.305/2010 nas ações sustentáveis: 15 anos de Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Multitemas**, *[S. l.]*, v. 30, n. 75, 2025.

DE MEDEIROS MANES, H. C.; MOREIRA GASPAROTTO, D.; LORETO LACERDA, L. ESTRATÉGIAS DE PESQUISA PARA AVALIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS AMBIENTAIS NO SETOR INDUSTRIAL. **Anais dos Encontros de Debates sobre o Ensino de Química - ISSN 2318-8316**, *[S. l.]*, n. 43, p. 1–9, 2024.

DE OLIVEIRA, Bruno Bastos; RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; DOS SANTOS, Lucas Freitas. Incentivos das legislações brasileira e portuguesa quanto ao uso de tecnologias limpas no campo dos resíduos sólidos urbanos. **Revista Direito UFMS**, v. 7, n. 1, p. 105–125, 2021.

DIAS, Denise Oliveira; HENKES, Jairo Afonso; ROSSATO, Ivete de Fátima. A gestão ambiental como ponte entre a empresa e os stakeholders. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 3–22, 2020.

FARIAS, Rebecca Vieira; FERREIRA JÚNIOR, Adive Cardoso; SOUZA, Carleane Santos de. **Tributação ecológica como meio de proteção e desenvolvimento econômico sustentável**. *Reflexões Econômicas*, v. 8, n. 1, p. 82–98, 2024.

FARIA MACHADO, João Claudio. Tributos e ambiente: a extrafiscalidade como indutora de práticas sustentáveis. **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 25, n. 3, dez. 2022.

FERNANDES NEVES BENFATTI, F.; SUPLICY BARBOSA, T. TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS, DIREITO TRIBUTÁRIO E ESG: RUMO À SUSTENTABILIDADE FISCAL E À CRIAÇÃO DE FUNDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO DO SIMPLES NACIONAL E DO COMBATE À FRAUDE TRIBUTÁRIA. **REVISTA ESMAT**, *[S. l.]*, v. 17, n. 30, p. 197–212, 2025.

GRISANTE, Letícia Adrielly Dias et al. Segurança em ambientes com substâncias químicas perigosas: uma revisão de literatura. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 2, p. e626191, 2025.

GROTT, João. Aposentadoria especial por adicionais de riscos: divergência de critérios trabalhistas e previdenciários após reforma previdenciária. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 64–88, 2021.

GUIMARÃES, Marcelo Macedo; SILVA, Davy Ítalo Ribeiro da; PEDROZO, Eugenio Avila; SOUZA, Mariluce Paes de. Economia verde e a responsabilidade socioambiental das organizações: uma revisão literária. **Bioeconomia para uma Amazônia Sustentável**, [S. l.], v. 13, n. 4, 2021. Edição Especial.

HASSAN, Bianca Cristina Pinto; VIEIRA, Filipi Eden Dezincourt; SILVA, Larissa Emanuelle Marques da; ROBERTO, José Carlos Alves; ALMEIDA, Victor da Silva. SUSTENTABILIDADE E SEGURANÇA NO TRABALHO: INTEGRAÇÃO DE PRÁTICAS DE ESG NA GESTÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS. **INTERFERENCE: A JOURNAL OF AUDIO CULTURE**, *[S. l.]*, v. 11, n. 1, p. 6780–6810, 2025.

JESUKA, D. et al. The Impact of Green Innovation and ESG Performance on Firm Debt. **BBR. Brazilian Business Review**, v. 22, p. e20231610, 2025.

JESUS, Ana Beatriz Bueno de. Regime Geral de Previdência Social e riscos ambientais: a necessidade de um modelo preventivo. 2022. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

LIMA, Janayna. **Impostos extrafiscais da saúde e segurança no trabalho com a aplicação da compliance jurídica como responsabilidade social da empresa: impostos extrafiscais da saúde e segurança do trabalhador como meio regulador da tributação e os benefícios empresariais**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

LUI, L.; ASSUNÇÃO, P. O ICMS Ecológico como um instrumento de política ambiental no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 20, p. e2417, 2024.

MEIRA, Danilo Borges. O Sistema Tributário Nacional e a extrafiscalidade: um estudo sobre as políticas públicas de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável. 2021. 98 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2021.

MELO, Isabella Tavares; RODRIGUES, Deivison de Castro. IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 NAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS: ESTUDO DAS MUDANÇAS E SEUS EFEITOS PARA OS SEGURADOS EM ATIVIDADES DE RISCO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 11, n. 5, p. 4855–4869, 2025.

MISOCZKY, M. C.; BÖHM, S. Do desenvolvimento sustentável à economia verde: a constante e acelerada investida do capital sobre a natureza. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 10, n. 3, p. 546–568, set. 2012.

NASCIMENTO, A. C. O.; CARDOSO, F. da S. Análise jurídica da Lei Complementar nº 214/2025: papel dos instrumentos fiscais verdes para uma transição sustentável. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, *[S. l.]*, v. 36, n. 162, p. 57–74, 2025.

NERIS, L. M. A Tributação Ambiental no Brasil: uma análise do imposto seletivo conforme a emenda constitucional nº132/2023 e o projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, *[S. l.]*, v. 22, n. 11, p. e8001, 2024.

OLIVEIRA, Eliane da Silva; JÚNIOR, Orivaldo da Silva Lacerda; SILVA, Aldeni Barbosa da; PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo; GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues. NORMAS REGULAMENTADORAS (NRS) E A INDÚSTRIA DO HIDROGÊNIO VERDE: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A SEGURANÇA NO TRABALHO. **REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA**, *[S. l.]*, v. 2, n. 6, p. 1–30, 2025.

ORTIZ, A. C. T. D. T. et al. Incentivos fiscais como instrumento de política ambiental: uma análise do IPTU Verde de municípios mineiros. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 14, p. e20210181, 2022.

PANIAGO, Viviane de Assis Gomes; NOVAIS, Fabrício Muraro; COSTA, Patrícia Spagnolo Parise. INCENTIVOS FISCAIS E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: ANÁLISE JURÍDICA DOS CRÉDITOS DE CARBONO SOB A ÓTICA DA EXTRAFISCALIDADE. **ARACÊ**, *[S. l.]*, v. 7, n. 7, p. 39095–39113, 2025.

POMPEU, G. V. M.; SOUSA, F. I. de. CUSTO DOS DIREITOS E POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA INTERAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. **REVISTA FOCO**, *[S. l.]*, v. 17, n. 11, p. e5759, 2024.

RIBEIRO, S. P.; NASCIMENTO, G. B. A. C. V. R. Desafios e perspectivas da legislação tributária na promoção da responsabilidade ambiental no Brasil: incentivos fiscais como ferramenta de estímulo. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos,** Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141062, 2024.

ROCHA, Sheila Testoni da; MARTYNYCHEN, Marina Michel de Macedo. Aposentadoria Especial: identificação e análise dos principais problemas na política pública. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 19–34, 2025.

ROQUE, Harissa Castelo Branco. Meio Ambiente e Tributação: O IPTU Verde Como Fomento Para a Sustentabilidade Empresarial. 2023. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2023.

SÁ, Tais Zanini de; GARBO, Erica Fabiana de Melo. Princípio do poluidor pagador: da internalização das externalidades no cuidado com o meio ambiente e a prevenção de danos ambientais. **Actio - Revista de Estudos Jurídicos**, [Maringá], v. 2, n. 32, 2022.

SAES, B. M. et al. Environmental justice and corporate social irresponsibility: the case of the mining Companc Vale S.A. **Ambiente & Sociedade**, v. 24, p. e0014, 2021.

SALZEDAS, Laura Fernandes; GONZALES, Alexandre. Benefícios Fiscais e Governança Corporativa - Como uma empresa destaque em ESG no Brasil evidencia e reconhece os incentivos: uma análise da Natura S.A. **Redeca, Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos**, *[S. l.]*, v. 10, p. e62165, 2023.

SAMPAIO BARBOSA, Flavia Lorenne; BORGES DE RESENDE, Samara Nayara. ICMS Ecológico como instrumento do desenvolvimento sustentável no estado do Piauí: análise dos critérios legais adotados para certificação ambiental pelo Município de Teresina no período de 2018-2022. **Revista do TCU**, Brasília, v. 154, n. 1, p. 52–77, 2024.

SANTOS, Mariel Alves dos. A relação entre o sistema de gestão integrado e o plano de gerenciamento de resíduos sólidos. **Revista Brasileira de Gestao Ambiental e Sustentabilidade**, v. 11, n. 29, p. 1141-1150, 2024.

SANTOS, A. N. S. dos; FELIPPE, J. N. de O.; SILVA, K. L.; ASSUNÇÃO, I. D.; PEREIRA, K. R. de O.; LOPATIUK, C.; FLUMINHAN, A.; OZÓRIO, J. D. R.; HERNÁNDEZ, Y. D.; INEZ, B. R.; DUQUE, R. R.; GOMES, W. R. M.; CARDOSO, A. B.; PAIXÃO, J. L. da; SILVA, H. F. da; FERNANDES, F. de S. Transição energética e preservação: integração de fontes renováveis, biodiversidade e economia verde em tempos de crise climática. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, *[S. l.]*, v. 23, n. 3, p. e9234, 2025.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 52, p. 144–161, 2022.

SCHNEIDER, Andrei Cesar. Tributação Ambiental e Responsabilidade Civil Ambiental: o Tributo pode ser Usado como Reparação? **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 56, p. 82–102, 2024.

SILVA, Aleksander da Conceição. Sustentabilidade por meio da indústria 4.0 e produção mais limpa: Múltiplos casos na indústria automotiva. 2021. 148 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Engenharia de Produção) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

TAVARES, F. B. R.; COLLAÇO, F. M. de A.; OLIVEIRA, M. C. INSTRUMENTOS FINANCEIROS VERDES E O ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, p. 433–463, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10719989. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3468. Acesso em: 25 jan. 2026.

TOSSANI, H. A.; SILVA, D. J. P. da; ROMANO, A. L. Revisão Sistemática sobre Tributação Ambiental: Critérios, Impactos Globais e Lições para Políticas Públicas. **Revista de Gestão e Secretariado**, *[S. l.]*, v. 16, n. 7, p. e4921, 2025.

YAMAMOTO, Fernanda Bardichia Pilat. Análise sobre o sujeito passivo do IBS e CBS: contribuintes, responsáveis tributários e a situação das plataformas digitais. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 102, p. 96–152, 2025.